



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.005816/2002-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.199 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o recurso interposto trouxe que a decisão recorrida afrontou o art. 45 da Lei 8.212/91 e é de se saber que, ainda que essa discussão - se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, tenha sido amplamente debatido nesse Órgão Julgador, tal discussão foi superada pela Súmula Vinculante 8 do STF - que efetivamente afastou o referido dispositivo.

Cabe, assim, refletir que não mais subsiste a contrariedade à Lei alegada. O que, por conseguinte, o r. recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **204-00.631**, do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência pertinente aos períodos de apuração compreendidos até março, inclusive, consignando, assim, a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Nas contribuições sujeitas a lançamento por homologação, havendo o pagamento antecipado previsto no caput do art. 150 do CTN, o prazo para homologação do procedimento assim exercido pelo sujeito passivo é de cinco anos contados do fato gerador, a teor do § 40 do mesmo artigo.

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. Com a edição da Lei nº 9.715/96, conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, cuja aplicação se deu a partir de fevereiro de 1996, constitui base de cálculo da contribuição ao PIS a receita bruta da pessoa jurídica como definida pela legislação do imposto de renda, na qual se inclui a receita de prestação de serviços.

Recurso provido em parte. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei contra o r. acórdão que reconheceu a decadência do lançamento, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN., alegando que dever-se-ia aplicar a regra decadencial disposta no art. 45 da Lei 8.212/91.

Em Despacho à fl. 94, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo não conhecê-lo, eis que não observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso – conforme preceitua o art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015.

O recurso interposto pela fazenda trouxe que a decisão dada pelo Colegiado afrontou a lei – especificamente o art. 45 da Lei 8.212/91.

Não obstante, é de se saber que, ainda que essa discussão – se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, tenha sido amplamente debatido no CARF, foi superada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF – que efetivamente afastou o art. 45 da Lei 8.212/1991. Não mais subsistindo, por conseguinte, a contrariedade a lei alegada pela parte.

Sendo assim, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

